



TERMO DE CONVÊNIO N.º 0098/2011, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DA PARAÍBA, MEDIANTE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, E O MUNICÍPIO DE BOM JESUS, COM O INTUITO DE CUSTEAR O TRANSPORTE ESCOLAR, EM CONFORMIDADE COM A LEI N.º 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, INSTRUÇÕES NORMATIVAS STN n.º 01/97, SEPLAN n.º 001/92 E DECRETO ESTADUAL N.º 29.463/08, DE 15 DE JULHO DE 2008.

A **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, situada na Avenida João da Mata, S/N, Bloco I, 6º andar, Centro Administrativo do Estado, Jaguaribe, João Pessoa - PB, CNPJ n.º 08.778.250/0001-69, neste ato representada por seu titular, Prof. **AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA**, brasileiro, casado, professor universitário, portador do RG n.º 559.416-SSP/PB, inscrito no CPF sob o n.º 875.951.848-00, residente e domiciliado na Rua Santos Coelho Neto, n.º 270, Apartº 2501 – Residencial Royal Palace – Manaíra – CEP: 58.038-451 – João Pessoa – PB, doravante denominada de **CONCEDENTE**, e o **MUNICÍPIO DE BOM JESUS**, CNPJ n.º 08.923.989/0001-17, com sede no prédio da Prefeitura Municipal, situado na Praça Antônio Rolim, 01 – Centro – CEP: 58.930-000 – Bom Jesus – Estado da Paraíba, doravante simplesmente **MUNICÍPIO**, neste ato representado pelo seu Prefeito Constitucional, Sr. **MANOEL DANTAS VENCESLAU**, brasileiro, CPF n.º 327.686.724-91, RG n.º 869.425-SSP/PB, residente e domiciliado à Rua Firmino Tomaz, 25 – Centro – CEP: 58.930-000 – Bom Jesus – Estado da Paraíba, doravante denominado **CONVENENTE**, resolvem firmar o presente **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO**, sujeitando-se às normas da Instrução Normativa STN n.º 01/97, SEPLAN n.º 001/92, Lei n.º 8.666/93 e Decreto Estadual n.º 29.463/08, de 15 de julho de 2008, e às cláusulas e condições a seguir:

DO OBJETO

Cláusula Primeira. O presente Convênio pautar-se-á pelo princípio do regime de colaboração na gestão educacional, nos termos do art. 211, da Constituição Federal e dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e tem por objetivo atender ação de educação, nos termos das disposições do Art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como estabelecer um regime de mútua cooperação com vistas a custear o transporte de alunos da rede estadual de ensino, no ano letivo de 2011, residentes em áreas rurais que não disponham de Educação Básica com capacidade de atendimento, para unidades de ensino na sede do Município ou Municípios pólo, conforme previsto no Plano de Trabalho inserto.

DO REPASSE

Cláusula Segunda. Para fazer face às despesas relativas ao objeto do presente acordo, a **CONCEDENTE** transferirá ao **CONVENENTE** a importância de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), dividida em 04 (quatro) parcelas iguais.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Cláusula Terceira. Os recursos para execução deste Convênio advirão da dotação orçamentária prevista na Classificação Funcional Programática n.º 22.101.12.361.5036.2798, Fontes: 03, Elemento de Despesas: 3.3.40.39, Reservas Orçamentárias n.º 00317.

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Cláusula Quarta. O **CONVENENTE** se obriga a aplicar os recursos definidos na Cláusula Segunda **obrigatoriamente em consonância com estabelecido no Plano de Trabalho**, que passa a fazer parte integrante do presente Convênio.

Cláusula Quinta. Verificada a liberação dos recursos definidos na Cláusula Segunda, a **CONCEDENTE**, por seu titular, desonera-se da condição de Ordenador de Despesa, assumindo-a, de pleno direito, o responsável pelo **CONVENENTE**.

DAS OBRIGAÇÕES**Cláusula Sexta.** A CONCEDENTE compete:

- I – transferir os recursos definidos de acordo com a Cláusula Segunda;
- II - a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço.

Cláusula Sétima. Ao CONVENIENTE compete:

I - observar, no que couberem, as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, sendo inadmissível o fracionamento de despesa para fugir ao procedimento administrativo da licitação;

II - depositar os recursos em conta específica, aplicando-os, enquanto não utilizados, das seguintes formas:

- a) obrigatoriamente, em Caderneta de Poupança de instituição financeira oficial ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;
- b) operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês;

III – aplicar, exclusivamente no objeto deste Convênio, os rendimentos financeiros auferidos das aplicações descritas no tem anterior, fazendo parte da prestação de contas do ajuste em demonstrativo específico;

IV - restituir para a CONCEDENTE o valor recebido, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto da avença;
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; e
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.

V – recolher à conta da CONCEDENTE o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito aplicação;

VI - efetuar pagamentos somente por meio de cheque nominal;

VII - proceder à comprovação da despesa mediante apresentação de recibo de quitação e da documentação fiscal, quando for o caso;

VIII - responsabilizar-se pelo fiel cumprimento do pactuado neste convênio, se comprometendo, inclusive, a transportar os alunos da rede estadual, independentemente, da existência de aulas nas escolas da rede municipal de ensino;

IX - transportar os estudantes em veículos apropriados e que atendam rigorosamente às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata.

X – submeter os veículos contratados à inspeção efetuada pelo DETRAN;

XI – atender as seguintes exigências, quando o transporte dos estudantes for realizado em veículos de carga:

- a) efetuar vistoria junto ao DETRAN, a fim de que os veículos recebam aprovação específica para o transporte de passageiros;
- b) justificar, se for o caso, a utilização de veículos de carga, apresentando os itinerários pelos quais os veículos circularão ou fazendo prova de licitações

desertas, conforme alegações de impossibilidade de tráfego ou indisponibilidade de veículos apropriados, respectivamente;

c) rescindir o contrato celebrado, quando for identificado que o proprietário, condutor ou o veículo utilizado descumprem as disposições da Resolução nº 82 do CONTRAN ou, de qualquer forma, desrespeitam a legislação de trânsito vigente.

DAS VEDAÇÕES

Cláusula Oitava. É expressamente vedado(a):

- I - a realização de despesas, a título de taxa de administração, de gerência ou similar, com gratificações, consultorias, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como o aditamento com alterações da natureza do objeto ou das metas, conforme incisos II e III, do artigo 12, do Decreto Estadual nº 29.463/2008;
- II - Utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
- III - a realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
- IV - a atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
- V - a realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo;
- VI - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social e que não constem nomes símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VII - transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;
- VIII - Pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do Estado ou dos Municípios, nos termos do inciso X, do artigo 167 da Constituição Federal;
- IX - Celebração de convênio com prazo de vigência indeterminado

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Cláusula Nona. Fica o CONVÊNTE obrigado a prestar contas de parcelas recebidas, na forma estabelecida pelo Decreto nº 29.463/2008, à Gerência de Planejamento, Organização e Finanças (GLOF) da CONCEDENTE, instruindo-a com os elementos determinados pela Instrução Normativa SEPLAN nº 01/92, quais sejam:

- I - Plano de Trabalho - Anexo I;
- II - cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio, com a indicação da data de sua publicação - Anexo II;
- III - Relatório de Execução Físico-Financeira - Anexo III;
- IV - Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos - Anexo IV;
- V - Relação de Pagamentos - Anexo V;
- VI - demonstrativo de conciliação dos saldos bancários com a apresentação do respectivo extrato da conta bancária específica para movimentação dos recursos do presente convênio, contendo o dia da efetivação do crédito, bem como as despesas efetuadas, no período de vigência do convênio;
- VII - demonstrativo dos rendimentos da aplicação financeira;
- VIII - cópias das notas de empenho e das respectivas ordens de pagamento expedidas;
- IX - comprovação de prestação de contas correspondente às parcelas recebidas;
- X - notas fiscais ou faturas, recibos e outros comprovantes de despesas, que não poderão conter rasuras ou emendas e deverão corresponder apenas as despesas feitas dentro do período de vigência do convênio;
- XI - declaração do setor contábil do órgão ou entidade, quanto à idoneidade da documentação apresentada;
- XII - comprovação da comunicação do convênio ou aditivo ao Poder Legislativo competente para fiscalização dos recursos envolvidos, conforme o caso;



XIII – decisão administrativa de homologação ou recusa, total ou parcial, de cada prestação de contas parcial apresentada, indicando, no caso de recusa, as providências saneadoras adotadas;

XIV - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pela CONCEDENTE, ou DAR, quando recolhido ao Tesouro Estadual;

XV - cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o CONVENIENTE pertencer à Administração Pública.

Cláusula Décima. Quando o repasse de recursos ocorrer em três ou mais parcelas, o CONVENIENTE deverá, antes de receber a terceira parcela e todas as demais, apresentar a prestação de contas parcial, contemplando os recursos recebidos, as aplicações havidas, o saldo a aplicar obrigatoriamente, conforme art. 25 do Decreto nº 29.463/2008.

Cláusula Décima Primeira. A Ausência de prestação de contas dos recursos recebidos até 30 (trinta) dias após a vigência deste instrumento, importará na inadimplência do CONVENIENTE, com a conseqüente inclusão de seu nome no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI / Cadastro Informativo - CADIN/PB.

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Cláusula Décima Segunda. Será instaurada a competente Tomada de Contas Especial, visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica da CONCEDENTE, por solicitação do respectivo ordenador de despesas, por determinação do Controle Interno ou pelo TCE/PB, quando:

I - não for apresentada a prestação de contas no prazo de até 30 dias concedido em notificação pela CONCEDENTE;

II - não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo CONVENIENTE, em decorrência de:

- a) não execução total do objeto pactuado;
- b) atingimento parcial dos objetivos avençados;
- c) desvio de finalidade;
- d) impugnação de despesas;
- e) não cumprimento dos recursos da contrapartida, quando for o caso;
- f) não aplicação de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado.

III - ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.

DA VIGÊNCIA

Cláusula Décima Terceira. O presente Convênio terá vigência a partir da data de sua assinatura até 31/12/2011, para sua execução, acrescido de 30 (trinta) dias, contados da data do término da vigência, para apresentação da prestação de contas final.

Parágrafo Primeiro. O presente instrumento poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado e manifestado o interesse público, mediante a celebração de Termo Aditivo.

Parágrafo Segundo. A CONCEDENTE prorrogará, de ofício, a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada à prorrogação ao exato período do atraso verificado.

DA PUBLICAÇÃO

Cláusula Décima Quarta. A CONCEDENTE fará, obrigatoriamente, a publicação do resumo deste termo no Diário Oficial do Estado até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo máximo de 20 (vinte) dias daquela data, em cumprimento à Lei n.º 8.666, de 21/06/93, e alterações posteriores.

DA AÇÃO PROMOCIONAL



Cláusula Décima Quinta. Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Convênio será obrigatoriamente destacada a participação das partes convenientes.

DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

Cláusula Décima Sexta. O presente Convênio poderá ser rescindido ou denunciado, formal e expressamente, a qualquer momento, ficando os partícipes responsáveis pelas obrigações decorrentes do tempo de vigência e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

Cláusula Décima Sétima. Constitui motivo para rescisão deste Convênio o inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas, particularmente, quando da constatação das seguintes condições:

- I - utilização dos recursos em desacordo com o seu objeto;
- II - falta de apresentação dos relatórios de execução e de prestação de contas nos prazos estabelecidos.

Cláusula Décima Oitava. Este Convênio também poderá ser rescindido, a critério da CONCEDENTE, por motivo de interesse público, caso sofra alguma restrição.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Décima Nona. É assegurado o livre acesso de servidores dos Sistemas de Controle Externo e Interno ao qual esteja subordinada a CONCEDENTE, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização, inspeção, diligência ou auditoria;

DO FORO

Cláusula Vigésima. Fica eleito o Foro da Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, para dirimir quaisquer dúvidas que decorrerem da execução do presente instrumento, renunciando-se qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, as partes, na presença das testemunhas abaixo, assinam o presente Termo de Cessão, em 02 (duas) vias de igual teor, para que se produzam os efeitos legais.

João Pessoa, 15 de MAIO de 2011.


AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA
Secretário de Estado da Educação
CONCEDENTE


MANOEL DANTAS VENCESLAU
Prefeito do Município de Bom Jesus
CONVENIENTE

TESTEMUNHAS:

1) Nome: Alcides Lima de S. Silva CPF: 379.912.646-91

2) Nome: José Manoel Sales Pereira CPF: 056.563.964-61